



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE CANAÃ DE CARAJÁS/PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0000046-90.2009.8.14.0136
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA.
APELADAS: MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, GENYANE CLEIA DE LIMA FERREIRA, GENIVÂNIA CLENIA DE LIMA FERREIRA, e GISLANE LEA DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. MORTE PORELETROPLESSÃO. CONTATO EM FIO DE ALTA TENSÃO EM ALTURA INADEQUADA. PROVA REALIZADA PELO AUTOR SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE DESATENDIDA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCAUSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RESPEITO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. NEGLIGÊNCIA.

1. A responsabilidade da empresa ré, na condição de concessionária de energia elétrica (prestadora de serviço público), é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa.
2. Entende-se por evidenciado nexo de causalidade entre o evento danoso (morte por eletroplessão) e a negligência da atuação da concessionária de energia no dever de adequar a rede de energia elétrica já que constam dos autos elementos probatórios que permitem concluir que os fios de alta tensão estavam em altura fora dos padrões estabelecidos por norma técnica.
3. Pensionamento: À vista da falta de comprovação da renda da vítima, é razoável que os alimentos possam ser fixados tomando por base o salário mínimo.
4. Despesas com funeral: Reconhecida a responsabilidade objetiva da apelante e comprovado nos autos as despesas funerárias, cabível o ressarcimento dessas despesas.
5. Danos morais. No caso de morte, os precedentes jurisprudenciais do STJ indicam para o arbitramento dos danos morais valores variáveis, que, dentro da análise do caso concreto, podem alcançar 500 salários mínimos. No caso, tendo em conta a gravidade do dano sofrido, e a incidência do art. 945 do CC, tem-se que o valor fixado na sentença, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) deve ser mantido, eis que não destoam do que vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria em casos semelhantes.
6. Manutenção da sentença de condenação da ré a indenizar os danos materiais e morais.
7. Recurso de Apelação desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 5 de fevereiro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.

RELATÓRIO

.
.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, contra a sentença proferida às fls. 126/132, pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã de Carajás, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, GENYANE CLEIA DE LIMA FERREIRA, GENIVÂNIA CLENIA DE LIMA FERREIRA, E GISLANE LEA DE LIMA FERREIRA.

Na origem, as apeladas ajuizaram a presente ação, em razão do falecimento



do Sr. Sebastião Bruno Ferreira, marido/pai das autoras, ocorrido no dia 11/04/2011, decorrente de descarga elétrica suportada ao tentar levantar cabos de fios telefônicos. Acostaram à inicial os documentos de fls. 19/37.

Regularmente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 53/79, sustentando, em síntese, a tese de exclusão da responsabilização, tendo em vista a culpa exclusiva da vítima; e subsidiariamente, defende a ocorrência de culpa concorrente.

Após regular trâmite processual, sobreveio a sentença, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita nos seguintes termos:

Isto posto, com base no inciso I, artigo 269, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, e CONDENO o réu a pagar a cada um deles a quantia de R\$ 100.000,00 a título de compensação por danos morais, valor que reduzo, com base no artigo 945 do CC, pela metade. Por sua vez, CONDENO a ré a pagar aos autores, a título de alimentos (danos materiais), o valor de 01 salário mínimo, devidos desde a época dos fatos até que a vítima completasse 65 anos. Estes valores deverão ser atualizados pelo INPC/FGV, e imputado juro mensal de 1% ao mês, sendo devidos de forma cumulada e devendo ser pagos de uma única vez. Caberá a cada autor, filho da vítima, receber proporcionalmente, segundo as regras da sucessão de bens e direitos, alimentos retroativos até que se complete a idade de 24 anos. Completados esta idade, o quinhão que lhe couber acrescerá a parte que é devida a autora, então cônjuge da vítima. Pelo mesmo raciocínio retro, referidos valores também deverão ser reduzidos a metade. Por fim, CONDENO a ré a pagar a esposa do falecido os valores gastos com o enterro (R\$ 2.000,00), valor que deve ser atualizado pelo índice acima e juro legal, desde a época do efetivo desembolso.

Como houve sucumbência recíproca, CONDENO o réu a pagar 70% das custas processuais, e os autores, de forma solidaria, 30% deste tributo suspendo esta exação, visto que defiro a gratuidade aos autores.

Em razão da reciprocidade na sucumbência, CONDENO o réu no valor de R\$ 10.000,00 a título de honorários de sucumbência, o que faço com base no parágrafo 4º, artigo 20, do CPC. De igual modo, CONDENO os autores, de forma solidaria, em R\$ 4000,00 a título de honorários de sucumbência, valores que suspendo a exação em razão da gratuidade concedida.

PRIC.

Canaã dos Carajás, 16 de junho de 2011.

Nas razões do Recurso de Apelação (fls. 135/148), a apelante sustenta, em síntese, que a sentença recorrida merece reforma para que seja julgado improcedente o pedido exordial diante das seguintes questões: 1) ausência de responsabilidade da apelante ante a culpa exclusiva da vítima; 2) ausência de nexo de causalidade; 3) ausência de comprovação dos danos materiais, 4) necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no quantum indenizatório, no caso de manutenção da sentença.

Contrarrazões às fls. 152/161.

Encaminhados os autos a esta Corte, foram estes distribuídos em 03/04/2013, à Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl.



164); e após a sua aposentadoria, foram redistribuídos à Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha em 15/09/2015 (fl. 166).

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 31/01/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 169), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 11/10/2017 (fl. 172.v).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. MORTE PORELETROPLESSÃO. CONTATO EM FIO DE ALTA TENSÃO EM ALTURA INADEQUADA. PROVA REALIZADA PELO AUTOR SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE DESATENDIDA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCAUSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RESPEITO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. NEGLIGÊNCIA.

1. A responsabilidade da empresa ré, na condição de concessionária de energia elétrica (prestadora de serviço público), é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa.
2. Entende-se por evidenciado nexo de causalidade entre o evento danoso (morte por eletroplessão) e a negligência da atuação da concessionária de energia no dever de adequar a rede de energia elétrica já que constam dos autos elementos probatórios que permitem concluir que os fios de alta tensão estavam em altura fora dos padrões estabelecidos por norma técnica.
3. Pensionamento: À vista da falta de comprovação da renda da vítima, é razoável que os alimentos possam ser fixados tomando por base o salário mínimo.
4. Despesas com funeral: Reconhecida a responsabilidade objetiva da apelante e comprovado nos autos as despesas funerárias, cabível o ressarcimento dessas despesas.
5. Danos morais. No caso de morte, os precedentes jurisprudenciais do STJ indicam para o arbitramento dos danos morais valores variáveis, que, dentro da análise do caso concreto, podem alcançar 500 salários mínimos. No caso, tendo em conta a gravidade do dano sofrido, e a incidência do art. 945 do CC, tem-se que o valor fixado na sentença, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) deve ser mantido, eis que não destoam do que vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria em casos semelhantes.
6. Manutenção da sentença de condenação da ré a indenizar os danos materiais e morais.
7. Recurso de Apelação desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):



De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Nesse diapasão, conheço do recurso de apelação manejado, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No caso discute-se a responsabilidade da apelante pelos danos decorrentes do óbito do marido e pai das apeladas, em razão de eletroplessão ocorrida em 11/04/2003.

Na origem, a sentença foi de parcial procedência dos pedidos formulados.

Pois bem!

Da acurada análise dos autos em apreço, antecipo que o Togado Singular examinou a r. sentença com cuidado e profundidade nas provas e enfrentou com acuidade os pontos controvertidos, dando correta solução à demanda que deve ser confirmada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que adoto também como razão de decidir, não abalados pelos argumentos do apelo, em que pese a combatividade do advogado da empresa demandada/recorrente.

De início, cumpre registrar que a apelante CELPA, na condição de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Daí tratar-se o caso de responsabilidade objetiva da ré/apelante perante os autores, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Feitas essas considerações, vejamos as questões de fundo (o ato ilícito).

De acordo com a narrativa inicial, o Sr. Sebastião Bruno Ferreira trafegava com seu caminhão em direção ao depósito de sua propriedade, transportando uma carga de madeira, quando ao adentrar em depósito de sua propriedade, a referida carga do caminhão esbarrou na rede telefônica, e ao tentar erguer esta fiação, a fim de permitir o fluxo do veículo, foi submetido à alta carga elétrica, vindo a falecer em decorrência do choque. Daí requererem na exordial reparação por danos materiais e morais.

No caso em exame, o fato, o dano e o nexo de causalidade restaram claramente demonstrados nos autos, senão vejamos o que diz a sentença recorrida, precisamente às fls. 127/132:

(...) O fato é que o analisar os autos, notadamente o laudo de exame de n.101/03 (fl.23), percebo que foi dito que a altura da linha de tensão elétrica estaria a 3,8 metros do solo, estando a fiação telefônica a 2,04 metros do mesmo patamar.

Segundo a perícia realizada pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, a carga de madeira acomodada no caminhão estaria a 2,8 metros do chão, o que confere credibilidade a tese formulada pelos autores, qual seja; a de que o veículo, ao adentrar no estabelecimento, veio a esbarrar na linha telefônica.

Ademais, segundo a simulação realizada pela perícia técnica, entre a carga



e a linha de tensão, haveria a distância de apenas 01 metro, o que também confere verossimilhança a dinâmica do acidente descrita na petição inicial.

Mas não só isso, pois as fotos apresentadas às fls.26/34, de autoria do citado centro científico, não só conferem maior clareza à dinâmica dos fatos, como também, ao ser conjugadas com as informações técnicas e aos relatos testemunhais colhidos, nos dão clara percepção de que a altura da fiação exposta a época se apresentava incompatível com a via pública, tendo sido causa preponderante ao acidente. Esta ilicitude por parte da concessionária foi confirmada pela conclusão pericial à fl.24 dos autos.

Não se pode deixar de perceber que a ré, em suas alegações finais (item 05, fl.123), de forma lacônica impugnou o laudo pericial apresentado nos seguintes termos; na oportunidade, a empresa ré reitera a impugnação especificada aos documentos acostados às fls.33/35. Os documentos não merecem ser considerados como meios de provas por terem sido realizados de forma unilateral, não havendo oportunidade par que a ré exercesse na plenitude o seu direito de ampla defesa e ao contraditório.

Diferentemente do que sustenta a parte ré, entendo que o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados, ainda que de forma diferida. E não poderia ser diferente, pois, como houve modificação fática no local físico em que se deu o acidente, a realização da perícia pelo órgão científico se mostrava justificável naquele momento, até para subsidiar, se fosse o caso, eventual procedimento no âmbito criminal. Assim, o fato de estarmos diante de uma prova não-repetível, não pode ser traduzido, principalmente tendo ao fundo o conjunto probatório colhido, como sendo qualificativo de uma prova ilegítima.

E, para corroborar as conclusões declinadas, vale conferir o exame e a conclusão do Laudo de Exame nº 101/03, realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, Gerência Regional do Sudeste do Pará – Setor de Criminalística – Marabá, constante às fls. 23/24, in verbis:

IV – DO EXAME: Os Peritos examinando o local constataram que no local é provido de fios telefônicos e uma linha de alta tensão monofásica com capacidade para 7967 V, cujo o vão entre os postes é de 110m, e que no local onde ocorreu o acidente, a altura da linha de alta tensão é de 3,80m e a altura da fiação telefônica é de 2,04m, estando ambas medidas fora dos padrões, que fatalmente pode ter provocado uma descarga elétrica no Sr. SEBASTIÃO BRUNO FERREIRA, o qual, estava sobre um caminhão carregado de madeira serrada com altura total de 2,80m, no momento em que levantada a fiação telefônica para que o caminhão passasse sem danificá-la, ocasião em que, esbarrou no cabo de alta tensão com o lado esquerdo do rosto na altura da orelha, vindo a ser projetado de cima do caminhão para o chão, tendo sido socorrido pelo Sr. ANTÔNIO QUERUBIM BARBOSA, que presenciou todo o acontecimento, conforme declarações do mesmo.

V – CONSIDERAÇÕES: No local providenciamos um veículo (caminhão) como o mesmo tipo de carga (madeira serrada) apresentando as mesmas medidas do veículo na ocasião do acidente, ficando constatado na simulação, que na parte superior da carga até a linha de alta tensão era de 1,00m, ficando patente que tais circunstâncias fica (sic) vulnerável para ocorrência de acidentes, tendo em vista, que a altura foge dos padrões usados pela



distribuidora de Energia Elétrica (fotos).

VI – CONCLUSÃO: Ante o exposto concluem os Peritos que a altura da Rede Elétrica do local periciado, estava fora dos parâmetros de Normas Técnicas (ver anexo) exigidas pela Legislação, o que fatalmente ocasionou o acidente que vitimou o Sr. SEBASTIÃO BRUNO FERREIRA, conforme item exame. (grifos nossos).

Como se pode extrair do no laudo pericial, a eletrocussão foi causada por um fio que estava instalado numa altura de 3,80m, fora da altura de 5,50m prevista na Norma Técnica (NBR 15688), como se vê do anexo de fl. 25.

Essa prova demonstra inequivocamente o nexo de causalidade, no caso em apreço, mormente porque por meio dela se pode concluir que a apelante deixou de tomar as medidas imprescindíveis e cautelas necessárias para que eventos danosos dessa natureza não viessem a suceder.

Portanto, não procedente a alegação de culpa da vítima, nem tampouco de culpa concorrente, afigurando-se correta a conclusão do Magistrado sentenciante de que no caso houve concausa, senão vejamos:

A questão que se propõe, de todo modo, é saber se houve concausa ao acidente, ou se a conduta da ré foi, por si só, suficiente ao acidente em análise.

Acontece que não é razoável ou crível supor que o homem médio, como a vítima, venha a tentar desatar uma malha de fios dispostos sem organização (no mínimo havia duas redes distintas; telefônica e elétrica), sem imaginar que por não possuir qualquer conhecimento de ordem técnica e proteção adequada, não estaria a correr riscos na empreitada narrada. Deixo claro que a vítima foi qualificada como sendo ex-prefeito de Canaã dos Carajás e, este fato é suficiente para inferir que a vítima se enquadra dentro do padrão do que se chama como homem médio, afinal, se assim não fosse, não teria condições mínimas de chegar a alcançar o exercício da referida função pública.

O que se pretende dizer é que não restam dúvidas de que a vítima também concorreu com a causa do acidente, tendo sido deveras negligente em sua conduta e, por óbvio, qualquer compensação e/ou indenização arbitrada deve ser reduzida, segundo a fórmula equânime descrita no artigo 945 do CC.

Quanto à compensação por dano moral, não se pode negar que a perda da convivência de um ente querido, como foi o caso, tem aptidão suficiente para lesionar a perspectiva psíquica da personalidade, gerando uma dor, por certo, que não se pode reduzir em palavras ou signos lingüísticos. Assim, tenho que varias faces do direito da personalidade dos autores foram desconsideradas.

Contudo, como houve concausa (e não culpa concorrente pois estamos diante de responsabilidade objetiva) ao acidente, é razoável, pelo contexto recriado, que qualquer compensação seja reduzida segundo o índice proporcionalmente fixado de 50%.

Portanto, com acerto o entendimento de que houve concausa (e não culpa concorrente pois estamos diante de responsabilidade objetiva) ao acidente, de modo que é razoável, pelo contexto recriado, que qualquer compensação seja reduzida segundo o índice proporcionalmente fixado de



50%, como ocorreu no caso em análise.

Ademais a apelante não logrou êxito em demonstrar que tenha ocorrido culpa exclusiva da parte autora, bem como não colacionou aos autos quaisquer provas que comprovassem fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito dos autores. Portanto, comprovado restou o ilícito indenizável. E assim sendo cabível as reparações pleiteadas, como se pode verificar dos seguintes julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. MORTE POR ELETROPLESSÃO. QUEDA DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA DE RESPONSABILIDADE DA CEEE SOB A CERCA DA PROPRIEDADE DO FALECIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONCESSIONÁRIA. I) Morte da vítima causada pela descarga elétrica advinda do poste de energia elétrica, que caiu sobre a cerca da propriedade do falecido. Culpa exclusiva da concessionária/ré evidenciada, porquanto o poste estava em péssimo estado de conservação, não tendo sido acionado o sistema de proteção obrigatório, no momento da queda, por falta de manutenção. Excludentes da responsabilidade - caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima, ou culpa concorrente -, não evidenciadas, minimamente. Dever da ré de indenização pelos prejuízos sofridos pela companheira e filhas do falecido. II) DANOS MATERIAIS E PENSIONAMENTO. Dever de indenizar pelas despesas tidas com o funeral. Pensionamento fixado à companheira do falecido, porquanto demonstrada dependência econômica (art. 948, II, do CC), com base no rendimento da vítima (produtor rural), do qual deve ser descontado 1/3 relativo ao presumido gasto mensal do de cujus, devido até a data em que este completaria 73 anos e 4 meses de idade, que corresponde a expectativa média de vida do homem gaúcho. III) DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS. Os danos existenciais não representam categoria autônoma em relação ao dano moral, os quais se reconhecem, no caso, para mensurar a extensão do dono moral sofrido. Mantido o quantum da indenização a título de dano moral fixada em favor da companheira do falecido em R\$ 70.000,00, e em favor das filhas em R\$ 100.000,00 para cada uma. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

(Apelação Cível N° 70074232190, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 28/09/2017)

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA ELÉTRICA APÓS CONTATO DO TRATOR (GUIADO PELO AUTOR) NOS FIOS DE ALTA TENSÃO. AFASTAMENTO MÍNIMO DA REDE ELÉTRICA DO SOLO, EM ÁREA RURAL, DE 6 METROS E CINQUENTA CENTRÍMETROS. PROVA REALIZADA PELO AUTOR SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE DESATENDIDA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VEROSSIMILHANÇA. DANOS NO TRATOR RESSARCIDOS PELA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR O VALOR DA FRANQUIA E SERVIÇOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 14 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

(Recurso Cível N° 71007070816, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 17/11/2017)



Relativamente à fixação dos valores patrimoniais e extrapatrimoniais a serem indenizados, também entendo igualmente não haver reparos a sentença atacada.

Com efeito, acerca dos danos materiais e pensionamento o Magistrado assim decidiu (fl. 131):

Como pode ser visto, os autores requereram, como base no artigo 948, inciso II, do CC, prestação de alimentos até a data em que vítima viesse a completar 65 anos de idade. Neste ponto, à fl.64 dos autos, a ré impugna esta parte da tese ao dizer que ...as autoras sequer comprovam os ganhos do de cujus, a fim de embasar o pedido de pagamento de pensão, no valor estipulado, o que impede eventual deferimento.

Mas pelo que fora circunstanciado na inicial e confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, a vítima era proprietário de um empreendimento madeireiro. Não há dúvidas, por certo, que assim sendo, este efetivamente contribuía com a manutenção de seu núcleo familiar, embora não se possa precisar os limites quantitativos dessa assistência. O fato de não se informar, ou comprovar, a renda mensal auferida pela vítima não é motivo ao indeferimento deste pedido, já que não se pode confundir a comprovação do an debeatur com delimitação do quantum debeatur.

Assim, pela técnica do arbitramento, que se justifica em razão da falta de critério para fixar o quantum debeatur percebido mensalmente pela vítima, entendo que deve ser adotado o critério mínimo legal, ou seja, deve ser considerado valor de um salário mínimo como percepção, já que este é, por presunção legal, o valor mínimo a garantir o mínimo vital de um núcleo familiar, conforme os fundamentos já explorados nesta decisão.

Por fim, assistem razão os autores em pleitear o ressarcimento com as despesas funerárias, nos termos do inciso I, artigo 948, do CC.(...)

Ora, o entendimento adotado pelo Juízo de origem encontra sintonia com a jurisprudência pátria, uma vez que em casos de ausência de comprovação da renda da vítima, é razoável a aplicação do § 4º do art. 475-Q do CPC, para que os alimentos possam ser fixados tomando por base o salário mínimo. Nesse sentido cito:

ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO - MORTE DA VÍTIMA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA VALOR DA PENSÃO MENSAL FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA DA VÍTIMA - FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO ART. 475-Q, § 4º DO CPC RENDA DOS RÉUS COMPATÍVEL RAZOABILIDADE. - À vista da falta de comprovação da renda da vítima, é razoável a aplicação do § 4º do art. 475-Q do CPC, para que os alimentos possam ser fixados tomando por base o salário mínimo. - Os documentos trazidos pelos réus demonstram que a renda mensal não corresponde aos vencimentos atuais, que se presumem maiores atualmente. Agravo não provido.

(TJ-SP - AI: 970158620118260000 SP 0097015-86.2011.8.26.0000, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 08/08/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2011)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO REPARATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - APURAÇÃO DO MONTANTE



DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E DO VALOR DE PRÓTESES E SUA RESPECTIVA MANUTENÇÃO - QUANTIAS CORRETAMENTE FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU - DECLARAÇÃO DE IR TRAZIDA PELO AUTOR NÃO É DOCUMENTO APTO A COMPROVAR OS RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR ELE, CONFORME CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL - CABÍVEL A MINORAÇÃO DA PENSÃO PRETENDIDA PELO SEGUNDO APELANTE - NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA PERCEBIDA PELA VÍTIMA AO TEMPO DO ACIDENTE A PENSÃO DEVE SER FIXADA EM UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - PROVIMENTO DA APELAÇÃO 2 NESTE PONTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, NÃO CABENDO MAJORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO 1 DESPROVIDA - APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA

(TJ-PR - APL: 12468347 PR 1246834-7 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 06/11/2014, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1464 27/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMONSTRADOS O ATO, O DANO E O NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVADA NENHUMA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DOS RÉUS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MATERIAIS NÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO FEITO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. PENSIONAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULATIVIDADE DAS VERBAS, EM RAZÃO DA ORIGEM DISTINTA. PRECEDENTES DO STJ. À FALTA DE PROVAS DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA VÍTIMA, TOMA-SE COMO PARÂMETRO O SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. PENSIONAMENTO DEVIDO ATE OS 72 ANOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. DPVAT. DANOS MATERIAIS ABATIMENTO. PREJUDICADO. DANOS MORAIS NÃO SÃO INDENIZÁVEIS PELO SEGURO OBRIGATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE QUE O ÓRGÃO JULGADOR SE MANIFESTE A RESPEITO DE CADA UMA DAS TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELAS PARTES. PRECEDENTES DO STJ. DENUNCIÇÃO À LIDE. PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, VENCIDO O DES. VOGAL.

(Apelação Cível N° 70058333014, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 09/04/2014)

(TJ-RS - AC: 70058333014 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 09/04/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2014)

Portanto, uma vez reconhecida a responsabilidade objetiva da apelante e comprovado nos autos as despesas funerárias, através dos documentos de fl. 35, cabível o ressarcimento dessas despesas, bem como o pensionamento, nos termos fixados.



No que pertine aos danos morais, é evidente a gravidade dos danos sofridos pelas apeladas diante do falecimento do seu marido e pai, e ainda que assim não fosse, os danos de ordem moral, na espécie em comento, dispensam comprovação acerca da extensão, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Para a indenização por danos morais basta a prova do fato delituoso e do nexo de causalidade com o que, ipso facto, se tem o prejuízo, à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras da experiência comum. Qualifica-o a doutrina com o dano in re ipsa.

Quanto ao valor a ser indenizável, consigno, por oportuno, que o C. STJ analisando a razoabilidade de indenizações fixadas para reparar o evento em casos análogos já entendeu que valores equivalentes a 500 (quinhentos) salários mínimos por familiar não representa enriquecimento ilícito, de modo que o valor fixado de R\$100.000,00 (cem mil reais), reduzidos para R\$50.000,00 (art. 945 do CC), para cada familiar, não se mostra exorbitante, eis que abaixo do parâmetro adotado pelo STJ. A título exemplificativo, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MORTE POR ELETROCUSSÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. 1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes. 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, do equivalente a 500 salários-mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1373182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 24/06/2014, in DJe de 04/08/2014)

Assim sendo, o decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, haja vista que, o relator pode ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabida a pretensão recursal. Adotando a fundamentação do decisum objurgado e integrando-o neste contexto como razão de decidir, voto pelo desprovimento do recurso de apelação.

Belém (Pa), 5 de fevereiro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR